

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 308/91

INTERESSADO : COLÉGIO ANTÔNIO AFONSO/JACAREÍ

ASSUNTO : Convalidação e Regularização - 1º Grau (Celva Luz Cristaldo de Acuña)

RELATOR : Consº NEWTON CÉSAR BALZAN

PARECER CEE Nº 1358 /91 - CEPG - APROVADO EM 23/10/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio Antônio Afonso dirige-se a este Colegiado para solicitar a regularização de vida escolar de aluna/estrangeira, cujos documentos que comprovam sua escolaridade no país de origem - Argentina - foram apresentados em data posterior, tanto à sua conclusão do ensino do 1º grau, como a sua matrícula, em 1990, na 1ª série do 2º grau.

1.2 De acordo com os autos, a vida escolar da referida aluna, Celva Luz Cristaldo de Acuña, e a seguinte:

1.2.1 realizou três séries primárias na Escola Provincial nº 80 do Distrito Escolar de "La Matanza" - Argentina;

1.2.2 transferindo-se para a Escola Nacional Normal Superior "Almafuerte", Argentina, realizou nos anos letivos de 1966 a 1969, quatro séries, recebendo o certificado de estudos;

1.2.3 vindo para o Brasil, foi matriculada no 4º termo do Curso Supletivo-Modalidade Suplência II, da EPSG "Maria Augusta/Ribeiro Daher", de Jacareí, no início de 1989 e, em 30.07-89, recebeu, apenas, o certificado de conclusão do 1º grau, não lhe sendo expedido o histórico escolar.

1.2.4 em 1990, mediante esse certificado, matriculou-se na 1ª série da Habilitação Profissional Plena - Técnico em Química, do Colégio Antônio Afonso - D.E. de Jacareí e foi aprovada.

1.3 Os documentos estrangeiros foram devidamente autenticados por autoridade consular sediada na Argentina, em 17-07-90.

1.4 Após solicitação da A.T. a EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" encaminhou:

1.4.1 ofício, através do qual a direção da escola se manifesta sobre a situação escolar da interessada e, ao final, solicita a convalidação dos estudos de 1º grau realizados pela mesma, naquela unidade escolar;

1.4.2 declaração expedida pela "Dirección General de

Escuelas Y Cultura - Província de Buenos Aires" referente aos estudos realizados pela interessada, nos anos letivos de 1963 a 1965;

1.4.3 declaração expedida, em junho de 1990, pela "escuela Nacional Normal Superior" - San Justo/Buenos Aires, referente/ aos estudos realizados pela aluna em questão, nos anos letivos de 1966 a 1969;

1.4.4 certificado de conclusão do 7º grau - "Escuela Nacional Normal Superior "Almafuerte" - Buenos Aires;

1.4.5 requerimento de matrícula - 1989 - 8ª série E.P.S.G. "Maria Augusta Ribeiro Daher" - Jacareí;

1.4.6 histórico escolar referente ao 4º termo do 1º grau, expedido pela Escola Maria Augusta, que no verso registra como observação: "Realizou estudos de 1ª a 7ª série, concluindo o 1º grau na Argentina";

1.4.7 autenticações de autoridades argentinas e do Consulado Brasileiro sediado naquele país;

1.4.8 documentos pessoais da aluna.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de irregularidade ocorrida na vida escolar da aluna de nacionalidade argentina, originada pelo fato de a mesma não providenciar, em tempo hábil, toda a documentação comprobatória dos estudos realizados no país de origem, a fim de que os mesmos, após análise, fossem declarados equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro.

2.2 A Deliberação CEE nº 12/83, que trata da equivalência de estudos no exterior e que foi alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, dispõe, entre outras coisas:

2.2.1 que o pedido de equivalência de estudos, realizados exclusivamente no exterior, deverá estar instruído dos documentos que devem conter elementos capazes de formar convicção da autoridade escolar quanto às séries freqüentadas, componentes curriculares/ cursados e o aproveitamento do aluno;

2.2.2 que para a análise dessa equivalência, a, ser feita pela direção da escola recipiendária ou pela D.E., devem ser levados em conta: o nível da escolaridade, "o número de séries cumpridas, considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão".

2.3 A Indicação CEE nº 4/83, que fundamenta a Delibe-

ração CEE nº 12/83, ao se referir à situação de alunos, cuja escolaridade é estrangeira, manifesta a seguinte orientação, alias ratificada pela Indicação CEE nº 4/86 que acompanha a referida Deliberação CEE nº 12/86:

" ... o que se procura é verificar o nível de estudos realizados no país de origem e ajustá-los da melhor maneira possível, dentro da sistemática nacional, preservando eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão (g.n).

2.4 No presente caso, a documentação escolar estrangeira foi apresentada pela aluna junto à D.E. de Jacareí, apenas em meados de 1990, quando já estava cursando a 1ª série do 2º grau no Colégio "Antônio Afonso". Essa documentação comprova que a aluna concluiu a 7ª série (7º grado) em 1969.

2.5 Conforme esclarecimentos obtidos por telefone junto ao Consulado Geral da Argentina em São Paulo, até o início de 1970, o ensino primário tinha a duração de 7 anos e o secundário, com dois ciclos, era contemplado com 5 anos. Em meados de 1970, o ensino primário/ passou a ter 8 anos e o secundário 4 anos. Em fins da década de 1970, essa experiência foi considerada insatisfatória e as autoridades competentes daquele país tornaram a adotar a estrutura anterior. Com a conclusão do ensino secundário, o aluno passa a ter o direito de prosseguir / seus estudos em cursos de especialização ou no ensino superior.

De acordo com essas explicações, a aluna, no país de origem, era concluinte de um curso, que no Brasil é denominado, ensino do 1º grau; portanto, no seu país, teria o direito de ingressar no curso secundário; mas, a sua opção foi a de fixar residência no Brasil e aqui prosseguir seus estudos.

2.6 Comparando-se a estrutura do ensino da Argentina com a do nosso país, observa-se que, enquanto que no Brasil, o 2º grau regular pode ser concluído ao final de 3 anos de estudos com aproveitamento; na Argentina, à conclusão desse nível de curso faz-se mister 5 anos de estudos. Isto significa que, no Brasil, a escolarização da criança em nível de conclusão de 1º e 2º graus regulares exige, no mínimo, 11 anos de estudos e na Argentina 12 anos.

2.7 Finalmente, em se analisando a situação escolar da aluna à luz do que até aqui foi exposto, principalmente com base nas orientações emanadas pelas retromencionadas Indicações CEE, há que se con

cluir, que muito embora a aluna já apresentasse o certificado de conclusão do curso primário realizado na Argentina, dentro da sistemática brasileira, tais estudos devem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau. Conseqüentemente, há que se convalidar/ sua matrícula no 4º termo do ensino Supletivo-Modalidade Suplência II, em 1989 e subseqüentes atos escolares praticados.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, reconhecida a equivalência dos estudos feitos por Celva Luz Cristaldo de Acuña na República Argentina, / aos de conclusão de 7ª série do ensino de 1º grau do sistema brasileiro / de ensino, convalidam-se sua matrícula no 4º termo de Ensino Supletivo-Modalidade Suplência II, em 1989/e subseqüentes atos escolares praticados.

São Paulo, 12 de setembro de 1991.

a) Consº NEWTON CÉSAR BALZAN
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de setembro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente